



TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS Nº **2018.0067.1231**

ACUSADO: [REDACTED]

Aos onze (11) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezoito (2018), na sala de audiências da 10ª Vara Criminal de Goiânia – Juiz 2, presente se achava a Excelentíssima Senhora Doutora **PLACIDINA PIRES**, Juíza de Direito desta unidade judiciária (Juiz 2), comigo assistente do Juízo, abaixo assinada. FEITO O PREGÃO, foi certificado haver comparecido o ilustre Promotor de Justiça, **Dr. MOZART BRUM SILVA**, e o acusado [REDACTED], acompanhado da advogada constituída, **Dra. SARAH AUGUSTA BRAGA (OAB/GO Nº 42.297)** e **Dr. KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS (OAB/GO Nº 39.631)**, este último constituído nesta oportunidade (*apud acta*). Aberta audiência, constatou-se que o acusado, citado pessoalmente (fl. 112), apresentou resposta à acusação por intermédio de advogada constituída (fl. 113), arrolando duas testemunhas. Assim, não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinou a MMª. Juíza o prosseguimento do feito, passando-se a colher as declarações da vítima MARA CRISTIAN DOS SANTOS SILVA, na ausência do acusado, vez que afirmou ter receio de represálias, e inquirir duas testemunhas arroladas na denúncia, a saber, PAULINELLY FERREIRA SALES e PAULO CÉSAR MODESTO SILVA JUNIOR. Ausente a testemunha JOSÉ CARLOS GIOVANUCI, a qual não foi intimado, vez que não reside no endereço informado (fl. 108). Instado, o Ministério



Público requereu a dispensa da referida testemunha, o que foi deferido, com a aquiescência da defesa técnica. Na sequência, a defesa técnica requereu a dispensa das testemunhas SILVANA ROCHA GUIMARÃES e SILVON MARTINS ROCHA, o que foi deferido com a concordância da defesa técnica. Seguidamente, [REDACTED] [REDACTED] foi qualificado e interrogado, tudo conforme mídia anexa, oportunidade em que lhe foi assegurada a garantia de se entrevistar previamente com sua defensora e cientificado do direito constitucional de permanecer em silêncio. Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em sede de debates orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, pugnano pela declaração da inconstitucionalidade da Lei 13.654/2018, na parte em que revogou a majorante do emprego de arma no delito de roubo, nos termos da cota de fls. 99/100. A defesa técnica, por sua vez, requereu o afastamento da majorante referente ao emprego de arma, sustentando que entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que houve alteração legislativa. Requereu, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da pena no mínimo, a fixação do regime prisional mais brando e que seja permitido ao réu recorrer em liberdade. Ato contínuo, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: "O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em desfavor de [REDACTED], devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a suposta prática do delito capitulado no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal. Narrou a denúncia que, no dia 01/06/2018, em horário não informado, na Avenida Padre Wendel,



Setor Aeroviário, nesta capital, [REDACTED] subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma branca, o veículo Fiat/Pálio, ano/modelo 2004/2005, cor prata, placa NFN-2371, de propriedade de MARA CRISTIAN DOS SANTOS SILVA. Remetido o comunicado de prisão ao Poder Judiciário, o auto de prisão foi devidamente homologado, ocasião em que a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva durante a audiência de custódia (fls. 89/92). A denúncia foi recebida no dia **15/06/2018** (fls. 101/103). Citado pessoalmente (fl. 112), o acusado apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogada constituída (fl. 113), arrolando duas testemunhas. Não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito, oportunidade em que foram colhidas as declarações da vítima MARA CRISTIAN DOS SANTOS SILVA, e inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, a saber, PAULINELLY FERREIRA SALES e PAULO CÉSAR MODESTO SILVA JUNIOR, sendo dispensada as faltantes, a pedido das partes. Seguidamente, [REDACTED] foi qualificado e interrogado, conforme se vê da mídia anexa. Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em seguida, em sede de debates orais, as partes se manifestaram conforme se infere acima. **Resumidamente é o relatório. DECIDO.** O processo está em ordem, não se vislumbrando irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito encontram-se presentes. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais,



sendo asseguradas às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Portanto, o presente feito se encontra apto a receber sentença. Cuidam-se os autos de ação penal que visa à proteção do patrimônio e a liberdade individual, objetos tutelados pela norma penal supostamente infringida. **DA MATERIALIDADE.** A materialidade dos delitos em questão está satisfatoriamente provada por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 02/0-verso, do auto de exibição e apreensão de fl. 12, do termo de depósito de fl. 14, dos registros de atendimento integrado de fls. 30/32-verso e 48/50, bem como da prova testemunhal colhida nos autos. **DA AUTORIA.** A autoria do delito, de igual forma, resultou indubitavelmente comprovada dos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, os quais, de forma harmoniosa e segura, indicam o acusado [REDACTED] como autor do roubo em apuração. Conforme se infere da prova produzida, o acusado [REDACTED], na Delegacia de Polícia, confessou a autoria delitiva, relatando que, no dia do fato, entrou no carro pelo lado do passageiro e a ofendida saiu do veículo, porque ficou com medo, contudo, asseverou que, apesar de estar em poder de uma faca, não chegou a mostrá-la para vítima. Relatou, ainda, que, após a subtração, parou com o veículo em um lugar e olhou os pertences da vítima, mas não tinha nada no carro, instante em que percebeu que estava sendo seguido por outro veículo, não sabendo dizer se este era da polícia. Relatou, também, que praticou o delito sob o efeito de drogas e que sua intenção era vender o celular e o dinheiro da vítima para comprar crack. Na fase judicial, [REDACTED]



██████████ voltou a confessar a autoria delitiva, relatando que passou a noite inteira usando drogas e encontrou uma faca perto do semáforo, momento em que abordou a vítima, adentrou o veículo pelo lado do passageiro e determinou que a ofendida saísse, no que foi atendido. Relatou, ainda, que não tinha a intenção de ficar com o carro, pois sua intenção era subtrair apenas dinheiro e o celular, mas ficou com medo de a vítima lhe perseguir, portanto, resolveu pegar o veículo dela a fim de abandoná-lo logo a frente. A respeito da subtração em cotejo, a vítima MARA CRISTIAN DOS SANTOS SILVA, ao ser ouvida em ambas as fases da persecução penal, aduziu que, no dia do fato, estava parada em um semáforo, no setor Aeroviário, quando foi abordada por ██████████ ██████████ ██████████, o qual tentou entrar em seu automóvel pela porta do passageiro. Aduziu, ainda, que acelerou o veículo para tentar se esquivar do assalto, mas o acusado apontou uma faca em sua direção e ameaçou lhe matar caso acelerasse, razão pela qual a declarante desceu do carro e ██████████ ██████████ assumiu a direção deste, empreendendo fuga. Descreveu que alguns motociclistas tentaram correr atrás do acusado e a declarante acionou a polícia militar, a qual conseguiu deter ██████████ ██████████ ainda nas proximidades. Em juízo, a vítima MARA CRISTIAN DOS SANTOS SILVA acrescentou que tentou convencer o acusado a pegar seus objetos que estavam no interior do veículo, mas conseguiu pegar apenas o celular, porque o acusado não permitiu que pegasse o restante de seus pertences e determinou que a declarante descesse do automóvel. Acrescentou, ainda, que conseguiu recuperar seu veículo apenas alguns minutos depois do roubo e que todos os



seus objetos ainda estavam no interior do automotor, de modo que não teve nenhum prejuízo de ordem material. Em idêntico sentido, a testemunha JOSÉ CARLOS GIOVANUCI SOBRINHO, inquirida apenas na Delegacia de Polícia, narrou que, na data fatídica, estava em sua loja quando notou uma movimentação estranha na rua, momento em que foi até a porta para ver o que estava acontecendo e viu [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] abordando a vítima MARA CRISTIAN DOS SANTOS SILVA em um sinaleiro. Narrou, ainda, que o acusado apontou uma faca em direção a vítima e MARA CRISTIAN DOS SANTOS SILVA desceu do veículo, instante em que [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] assumiu a direção do automotor e se evadiu. Narrou, também, que pegou sua motocicleta e tentou deter o acusado, mas o perdeu de vista, razão pela qual voltou a sua loja e, ao chegar no local, constatou que a polícia já tinha abordado [REDACTED] [REDACTED]. Em reforço às declarações da vítima e ao depoimento da testemunha supra, os policiais militares PAULINELLY FERREIRA SALES e PAULO CÉSAR MODESTO SILVA JUNIOR, aos serem inquiridos na Delegacia de Polícia e em juízo, relataram que estavam fazendo patrulhamento de rotina pelo Setor Aeroviário, quando avistaram um indivíduo em um veículo Pálio em atitude suspeita, instante em que resolveram abordá-lo, mas o motorista não obedeceu a ordem de parada e acelerou. Relataram, ainda, que referido elemento encostou o carro logo em seguida e, no momento da abordagem, constataram que o condutor do automóvel se tratava de [REDACTED], o qual não era o proprietário do veículo. Discorreram que entraram em contato com o COPOM e receberam a informação de que, naquele momento, a vítima também estava



telefonando para a Polícia Militar a fim de comunicar o roubo. Discorreram, ainda, que, no momento da abordagem, dois motoqueiros chegaram ao local, dizendo que estavam perseguindo o acusado porque ele tinha acabado de praticar um roubo com o emprego de uma faca, instante em que conduziram [REDACTED] até a Delegacia de Polícia, para as providências de praxe. Em juízo, os policiais acrescentaram que o acusado confessou a autoria delitiva e alegou que resolveu praticar a subtração para comprar drogas. Sobre a questão, destaco que os depoimentos prestados por policiais, segundo entendimento remansoso da jurisprudência e doutrina pátrias, são plenamente válidos como prova no processo penal, especialmente quando prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, revestindo-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando corroborados pelos demais elementos de prova existentes nos autos e não exista nenhuma razão concreta para se suspeitar de sua idoneidade. Nesse descortino, tenho que os elementos probatórios acima especificados, notadamente a confissão do acusado, as declarações da vítima, o reconhecimento por esta realizado logo após o evento delituoso e, ainda, os depoimentos das testemunhas supramencionadas, comprovam, indubitavelmente, que [REDACTED] foi autor do crime em referência. Em amparo ao acervo probatório reunido a este feito, denoto que o acusado foi preso em flagrante minutos após a prática delitiva, em poder do veículo e da faca utilizada para a prática da infração penal, circunstâncias que reforçam, ainda mais, o juízo de certeza necessário à prolação de um decreto condenatório em desfavor de [REDACTED]



Na confluência do exposto, estando comprovadas a materialidade e autoria delitiva, bem como a tipicidade da ação delituosa e, ainda, o nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo, a condenação de [REDACTED] é medida impositiva, especialmente considerando que se trata o réu de agente capaz, possuidor de potencial consciência da ilicitude e de quem outra conduta era exigida. **DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO (EMPREGO DE ARMA)**. Com relação à majorante prevista no inciso I, § 2º, do artigo 157 do Código Penal, verifico que ficou resultou satisfatoriamente comprovado que o imputado se utilizou de uma faca para a prática da subtração em tela, no entanto, observo que a Lei 13.654, que entrou em vigor no dia 23/04/2018, aboliu a causa de aumento de pena referente ao emprego de armas brancas, como é o caso da faca, no crime de roubo. Contudo, constato que referida alteração legislativa não foi deliberada pelo Congresso Nacional, na verdade, houve um erro de interpretação por parte da Comissão de Redação Legislativa-CORELE, a qual decidiu, sem aprovação dos congressistas, pela revogação do §1º, inciso I, do art. 157 do Código Penal, de modo que a redação do supracitado artigo não corresponde àquela aprovada pelo legislador, pois suprimido, indevidamente, o seu inciso I na fase final do texto, o que demonstra a sua inconstitucionalidade formal. A respeito do tema, destaco que, observando a tramitação do PSL 149/2015, verifica-se que seu texto inicial no artigo 3º previsão de revogação do inciso I, do artigo 2º, do artigo 157 do Código Penal, o mesmo acontecendo no relatório do Senador Antônio Anastasia, que concluiu pela aprovação do projeto, prevendo também a revogação do



supracitado inciso. Entretanto, no texto final da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o PSL 149/2015 foi alterado, eliminando o seu artigo 3º, que revogava o inciso I, do artigo 2º, do artigo 157 do Código Penal. Posteriormente, em 08/11/2017, o Senador Antônio Anastasia reformulou o relatório para acolher a emenda de autoria da Senadora Simone Tebet, e não alterou a supressão do artigo 3º do PSL 149/2015, anteriormente realizada, mantendo a coexistência das duas causas de aumento de pena, em 1/3 para o roubo com emprego de arma e de 2/3 para o roubo com o emprego de arma de fogo. A revogação do inciso I, do § 2º, do artigo 157 do CP não constou do texto final da Comissão de Constituição e Justiça do Senado e nem da emenda aprovada. Porém, o CORELE-SF, ao receber o texto para revisão, procedeu ao resgate do texto inicial, fazendo constar na lei a revogação do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal, excluindo a majorante referente ao emprego de ARMA, no crime de roubo. A referida alteração, conforme se infere, não foi validamente aprovada pelos parlamentares, tendo sido realizada, por equívoco, pela Coordenação de Redação Legislativa do Senado Federal (CORELE-SF), que tem dentre suas atribuições, supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminantemente pelas comissões, procedendo às adequações necessárias. Ou seja, na versão aprovada em forma terminativa pela CCJ do Senado não constava a revogação, que foi incluída na revisão final do texto pela CORELE-SP, sem que tenha sido aprovada pelo Congresso Nacional, ou seja, por pessoas sem competência para revogar a disposição legal, devendo ser reconhecido o vício formal. Esse também foi o entendimento da 4ª Câmara Criminal



do TJSP e da Procuradora de Justiça de SP que orientou os Promotores de Justiça a suscitarem ao Poder Judiciário a inconstitucionalidade formal da mencionada supressão por violação ao devido processo legislativo. Nesse mesmo vértice, obtempero que a intenção do legislador era reprimir mais gravemente os crimes de roubo, mormente os praticados com emprego de armas de fogo, e não abrandar o tratamento penal para os praticantes de roubo com emprego de outras armas, ou seja, a intenção dos parlamentares era que coexistissem as duas majorantes em comento, uma referente ao emprego de arma “branca” e a outra atinente ao uso de arma de fogo, prova disso é que recentemente, em 26/06/2018, o Plenário do Senado Federal aprovou o PLS 279/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, prevendo o aumento de pena para os delitos de roubo praticados com emprego de armas brancas, como facas e punhais, resgatando o texto anterior à Lei 13.654/2018, que alterou o tratamento dispensado pelo Código Penal ao crime de roubo, praticado mediante a utilização de arma. Referido projeto de lei (PLS 279/2018) segue agora para a Câmara dos Deputados. **À vista do exposto, defiro o requerimento ministerial e, em consequência, RECONHEÇO, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.654/2018, na parte em que revogou §2º, inciso I, do artigo 157 do Código Penal, RECHAÇANDO o pleito defensivo. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA:** Na hipótese vertente, convém destacar que o acusado confessou a autoria delitiva, e que a confissão serviu para embasar a presente condenação, devendo ser reconhecida em favor dos réus a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal,



relativa à confissão espontânea. **DA PARTE DISPOSITIVA. ANTE O EXPOSTO, julgo totalmente procedente o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR [REDACTED], devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal.** Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena e às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosagem da pena. Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente que aquela já considerada pelo legislador ao tipificar o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos, o acusado é tecnicamente primário. A outra ação penal em andamento não será valorada negativamente (súmula 444 do STJ). Nada se sabe da **conduta social** e da **personalidade** do agente. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** dos crimes são inerentes à espécie delitativa. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s)** não colaborou para a ação criminosa, o que é normal, e não influenciará na dosagem da pena. Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de reduzir a pena, vez que fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ). Tendo em vista a existência da causa de aumento da pena referente ao emprego de arma, previsto no inciso I, do §2º, do Código Penal, MAJORO pena em 1/3 (um terço), tornando a **sanção penal definitiva em 05 (CINCO) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, em face da**



ausência de outras causas que possam alterá-la. DA PENA DE MULTA. Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima consideradas e a situação financeira do acusado (analista administrativo), fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, a qual deixo de reduzir, embora reconheça a atenuante da confissão espontânea, vez que fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ). Tendo em vista a existência da causa de aumento da pena referente ao emprego de arma, previsto no inciso I, do §2º, do Código Penal, MAJORO pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em **13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em virtude da ausência de outras causas que possam modificá-la. DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.** Tendo em vista o quantitativo de pena aplicado, estabeleço para cumprimento da pena o regime inicialmente **SEMIABERTO** em estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo juízo da execução penal, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal Brasileiro. **DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.** Considerando o quantitativo de pena e que o crime de roubo foi praticado com grave ameaça a pessoa, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, também não é possível suspender a execução da pena, conforme previsão do artigo 77, *caput*, do Código Penal. **DA POSSIBILIDADE DE O SENTENCIADO RECORRER EM LIBERDADE.**



Nos termos da Lei 12.403/2011, que tem como um de seus objetivos o desencarceramento cautelar, a sentença condenatória recorrível não mais constitui fundamento para prisão provisória do réu. Assim, considerando que o agente é primário, o regime prisional estabelecido, que todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao sentenciado, o qual é dependente químico e precisa fazer tratamento, permito a [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] aguardar o pronunciamento judicial de segundo grau em liberdade. Em consequência, **REVOGO a prisão preventiva de [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], determinando a expedição do competente alvará de soltura em nome do sentenciado, o qual deve ser colocado imediatamente em liberdade, salvo se, por outro motivo, tiver que permanecer preso. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. DA PENA DE MULTA.** A pena de multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença. **DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Considerando tratar-se de réu de baixa renda, deixo de condená-lo ao pagamento das **custas processuais.** **DA DETRAÇÃO PENAL:** Reconheço do direito à detração penal do tempo em que o sentenciado permaneceu provisoriamente preso. **DA REPARAÇÃO DO DANO.** Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pelas infrações, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, porque o veículo subtraído foi integralmente restituído à vítima. No entanto, ressalto que, caso queira, a vítima poderá postular no juízo cível a reparação dos danos materiais ou morais porventura sofridos. **DOS DIREITOS POLÍTICOS.** Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os



direitos políticos do condenado. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição. **DOS BENS APREENDIDOS:** Quanto à faca e o cachimbo apreendido, determino que, escoado o prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença, sem que tenham sido reclamados, determino suas avaliações e, caso possuam valor econômico, que sejam vendidos em leilão público, senão, que sejam doados à instituição beneficente vinculada ao Poder Judiciário Goiano ou destruído, a critério do Juiz Diretor do Foro. Oficie-se ao Diretor do Depósito Judicial para que sejam tomadas as providências cabíveis e para que seja dada a devida baixa no sistema em relação aos bens supramencionados. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao referido sentenciado; 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja inscrito o condenado ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente e 4) expeça-se guia de recolhimento para encaminhamento à unidade prisional e ao juízo da execução penal competentes. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se e intime-se a vítima, nos termos do § 2º, do artigo 201 do Código de Processo Penal”. Ao final, o Ministério Público disse que não tem interesse de recorrer da



sentença. A defesa dos sentenciados, por sua vez, manifestou o desejo de recorrer. **O recurso, por ser próprio e tempestivo, foi RECEBIDO, tendo a MMª. Juíza determinado a abertura de vista dos autos ao recorrente, para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais e, em seguida, ao Ministério Público para também contrarrazoar o recurso interposto em igual prazo. Feito isso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a devida apreciação.** Nada mais havendo, determinou a MMª. Juíza que se encerrasse o presente termo. Eu _____, Francielly Ferreira Rocha, Assistente de Juiz, que o digitei.

JUÍZA DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEFENSOR(ES):

ACUSADO(S):